

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RONDONÓPOLIS-MT**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 14.921.092/0001-57, via de sua Promotora de Justiça que esta subscreve, a qual pode ser localizada na Rua Barão de Rio Branco, n. 2630, Edifício Valério Drago, Jardim Santa Marta, CEP 78.710-402, no uso de suas funções institucionais vem, com arrimo nos arts. 6º, 127 *caput*, 129, inciso III, da Constituição da República, nos arts. 1º *caput* e 25, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 8.625/93 (LONMP), bem como nas disposições das Lei nº 7.347/1985, Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

contra a **ADM DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.003.402/0024-61, com sede na Avenida Senador Atílio Fontana, 1001, Distrito Industrial em Rondonópolis/MT, CEP 78745-800, na pessoa de seu representante legal, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:



1 – DOS FATOS:

Conforme demonstram os inclusos documentos que instruem o Inquérito Civil Público de nº 90/2015, registrado sob o SIMP nº 004498-001/2015, cujas peças passam a integrar esta petição, a empresa de produção/comercialização de biodiesel demandada contribuiu, de forma incontestável e decisiva, para a violação dos direitos fundamentais de consumidores, na medida em que fabricou e comercializou biocombustível fora das especificações técnicas, quanto ao aspecto e teor de água e com vício de qualidade que o tornou inadequado ou impróprio ao consumo a que se destina.

As irregularidades acima indicadas foram constatadas pela Agência Nacional de Petróleo, Gás e Combustível – ANP quando da realização de fiscalização no estabelecimento da ADM no ano de 2013, conforme demonstram os documentos encaminhados pela ANP e que foram juntados às fls. 02/433 do IC, que consistem em cópia reprográfica do **Processo Administrativo nº 48600.001478/2013-47**.

Verifica-se que na data de 14 de março de 2013 a ANP realizou a referida fiscalização no estabelecimento comercial supraqualificado, onde foram procedidas as coletas das **amostras de Biodiesel B100 nº 101071, 101072 e 101073** e encaminhadas para análise pela UFMT – Universidade Federal do Mato Grosso.

Frisa-se que a amostra nº 101071 foi colhida na linha de carregamento, a amostra nº 101072 foi colhida no tanque de armazenamento nº 7631 contendo 1.747 litros de biocombustível e a amostra nº 101073 refere-se a amostra “testemunha” colhida pelo produtor.

Após analisadas as amostras pela UFMT, constatou-se que tal produto encontrava-se sendo estocado e comercializado para as empresas distribuidoras em condições de qualidade fora das especificações da ANP. À vista disso, restou lavrado o **Auto de Infração nº 054.503.13.53.398162**, cujas irregularidades identificadas seguem descritas abaixo:

– todas as amostras apresentaram aspecto límpido com impurezas, quando a norma determina que o aspecto deve ser límpido e sem impurezas;

– constatou-se Teor de Água acima do permitido na amostra 101073, que foi verificada a presença de 473 mg/kg de água, sendo legalmente permitida a quantidade de 350 mg/kg;



Destarte, tendo em conta apenas a quantidade de biodiesel armazenada no tanque de armazenamento nº 7631, de onde foi colhida a amostra 101072, é certo que, pelo menos, 1.747 (um mil setecentos e quarenta e sete) litros de biocombustível chegou até os consumidores finais indeterminados em condições incompatíveis com as especificações técnicas, isso sem levarmos em conta os milhares de litros contidos na linha de carregamento e os demais litros produzidos pela indústria.

Como consequência das irregularidades verificadas, a empresa autuada, que é reincidente nesse tipo de infração, foi condenada ao pagamento de multa administrativa fixada em, apenas, R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais).

Após a aplicação de sanção administrativa, a ANP encaminhou cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis, consubstanciada na responsabilização da empresa requerida pelos danos morais causados ao consumidor.

Em agosto de 2017, a ANP realizou nova fiscalização na empresa requerida, não tendo sido verificadas irregularidades pelos agentes de fiscalização.

Ao receber a representação e, a despeito das irregularidades constatadas no ano de 2013, realizou-se Audiência Extrajudicial nesta Promotoria de Justiça, oportunidade em que foi apresentada à empresa ré uma minuta de Termo de Ajustamento de Conduta e discutidas as suas cláusulas, tendo sido concedido aos representantes do estabelecimento requerido o prazo de 15 (quinze) dias para análise mais minuciosa de suas cláusulas.

Todavia, esvaído o prazo fixado em audiência, a requerida não encaminhou a minuta do Termo de Ajustamento de Conduta devidamente assinada, tendo somente encaminhado uma “contraproposta” ao TAC, onde alterou grande maioria de suas cláusulas, afastando toda exequibilidade do acordo, inclusive retirando a multa a título de danos morais coletivos pelas irregularidades já constatadas pela ANP, concordando apenas em fazer um “doação por liberalidade e com a intenção de contribuir para o desenvolvimento social desta Comarca”, contraproposta esta que não foi aceita pelo Ministério Público Estadual.

Assim após envidado este esforço para a solução administrativa da demanda, ainda assim fora efetivada uma segunda tentativa de acordo. Contudo, a ADM não encaminhou informações acerca da possibilidade de sua celebração, deixando claro que não intenciona firmar acordo com o Ministério Público.

Diante disso e, considerando que as condutas acima descritas, perpetradas pela requerida, configuram práticas abusivas e lesivas aos direitos de consumidores indeterminados e aos princípios basilares do Código de Defesa do Consumidor que amparam os consumidores no âmbito difuso, quais sejam, princípio



da confiança, princípio da boa-fé objetiva, princípio da informação, princípio da lealdade, não resta outra alternativa ao Ministério Público senão ingressar com a presente demanda.

Tais condutas acarretam, outrossim, um dano moral coletivo (difuso) que somente poderá ser inibido com a imposição de multa de valor considerável pela prática abusiva e indenização por dano moral coletivo, considerando o porte econômico da multinacional.

2 – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Primeiramente, curial destacar que não há dúvidas quanto à legitimidade do Ministério Público do Estado do Mato Grosso para a propositura da presente ação. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 127, caput, qualifica o Ministério Público como *“instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*.

O Código de Defesa do Consumidor contempla a indenização do dano moral e material no art. 6º, incisos VI e VII, ao estabelecer que são direitos básicos do consumidor, dentre outros, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos; e o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica dos interessados.

Por seu turno, o Ministério Público tem a função, dentre outras elencadas no art. 129, III, da CF/88, de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Em sintonia com o texto constitucional, o legislador infraconstitucional expressamente reconheceu a legitimação ativa do Ministério Público da União para promover Inquérito Civil e Ação Civil Pública para *“a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor”* (art. 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93).

Da mesma forma, a Lei nº 8.625/93 prevê que incumbe ao Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor (art. 25, inciso IV, alínea “a”).



Em decorrência do que foi apurado na análise do caso concreto, observa-se que as condutas adotadas pela ré afrontam diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e ferem interesses difusos, entendidos como aqueles transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, tratado no artigo 81, I, Código de Defesa do Consumidor. *In verbis*:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; (...)

À luz de tal realidade, forçoso é concluir que se encontra caracterizada a omissão da empresa ré, cujo suprimento urge a ser implementado mediante obrigação de fazer, qual seja, a produção/comercialização de Biodiesel em conformidade com os padrões de qualidade fixados pela ANP, isto é, que atenda as especificações técnicas quanto à qualidade do produto previstas na Lei nº 9.478/1997, Resolução ANP nº 14/2012, Regulamento Técnico ANP nº 04/2012 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em especial em relação ao aspecto que deve ser límpido e sem impurezas e ao teor de água que não deve ser superior ao permitido, bom como sua obrigação legal de indenizar moral e economicamente os consumidores.

3 – DO DIREITO:

Cumprido ressaltar, inicialmente, que a análise da presente relação jurídica é regida pelos preceitos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), uma vez que a empresa requerida configura-se como fornecedora, no caso, desenvolve a atividade de produção e comercialização de mercadoria; dos quais os adquirentes se utilizam na qualidade de consumidores.

Segundo o Código de Defesa do Consumidor (art. 3º), *"fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços"* e (§ 1º) *"produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial"*.



Diante dessas considerações, resulta patente o caráter de "relação de consumo" que envolve a fabricação e comercialização de combustíveis, a partir do que podemos passar a enfrentar a questão sob a ótica da legislação do consumidor.

Da análise do caso concreto, observa-se que as condutas adotadas pela ré afrontam diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e ferem interesses difusos, entendidos como aqueles transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Outrossim, a conduta da ré configura uma prática abusiva e lesiva aos princípios básicos do direito do consumidor, a saber, princípios da transparência, da boa-fé objetiva, da lealdade, da informação, da confiança e outros. Assim, constata-se que não cumpriu a empresa ré os deveres impostos por normas de ordem pública a todos aqueles que figuram como fornecedores na relação contratual.

A **Constituição Federal** consagra a proteção ao consumidor em seus artigos 5.º, inciso XXXII e 170, inciso V:

Art. 5.º ...

(...)

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a **defesa do consumidor.**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V – **defesa do consumidor;**

E o Código de Defesa do Consumidor – **Lei nº 8.078/90**, ao disciplinar a responsabilidade dos fornecedores de produtos e serviços, dispõe:

Art. 4.º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:



I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Art. 6.º São direitos básicos do consumidor:

(...)

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como **contra práticas** e cláusulas **abusivas ou impostas no fornecimento de produtos** e serviços;

(...)

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuem o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6.º São impróprios ao uso e consumo:

(...)

II – os produtos deteriorados, alterados, **adulterados**, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em **desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação**;

III – os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)



VIII – **colocar, no mercado de consumo**, qualquer **produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes**, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização Qualidade Industrial – CONMETRO;"

A legislação que rege a matéria referente aos combustíveis, **Lei Federal n.º 9.478/97** (Dispõe sobre a Política Energética Nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências), por sua vez, estabelece:

Art. 1.º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

(...)

III – **proteger os interesses do consumidor** quanto a **preço, qualidade e oferta dos produtos**;

Art. 6.º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

(...)

XXVIII – Indústria de Biocombustível: conjunto de atividades econômicas relacionadas com produção, importação, exportação, transferência, transporte, armazenagem, comercialização, distribuição, avaliação de conformidade e certificação de qualidade de biocombustíveis;

Art. 8.º A ANP terá como finalidade promover a **regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis**, cabendo-lhe:

I – implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de **biocombustíveis**, em todo o território nacional, e **na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos**;



O **Decreto n.º 2.455 de 14 de janeiro de 1998**, que implanta a Agência Nacional do Petróleo – ANP e dá outras providências, prevê:

Art. 4.º À ANP compete:

I – implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e **na proteção dos consumidores e usuários quanto a preço, qualidade e oferta de produtos;**

Art. 14. A ANP **regulará as atividades da indústria do petróleo e a distribuição e revenda de derivados de petróleo** e álcool combustível, no sentido de preservar o interesse nacional, estimular a livre concorrência e a apropriação justa dos benefícios auferidos pelos agentes econômicos do setor, pela sociedade, pelos consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo.

Art. 16. A ANP **fiscalizará as atividades da indústria do petróleo e a distribuição e revenda de derivados de petróleo** e álcool combustível, no sentido da educação e orientação dos agentes do setor, bem como da **prevenção e repressão de condutas violadoras da legislação pertinente**, dos contratos e das autorizações.

Diante dos dispositivos transcritos acima e dos demais documentos carreados aos autos não há muito o que se explanar: a fabricação e comercialização de produtos adulterados/fora das exigências técnicas gera, indiscutivelmente, direito à respectiva reparação dos danos.

4 – DO DANO MORAL COLETIVO (DIFUSO):

O Código de Defesa do Consumidor contempla a indenização do dano moral, no art. 6º, incisos VI e VII, ao estabelecer que são direitos básicos do consumidor, dentre outros, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos; e o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos



patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica dos interessados.

Por seu turno, o Ministério Público tem a função, dentre outras elencadas no art. 129, III, da CF/88, de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Como instrumento da democracia participativa, a Ação Civil Pública é a via processual adequada para impedir a ocorrência ou reprimir danos aos bens coletivos tutelados, podendo também servir como instrumento de reparação dos ilícitos já consumados (tutela ressarcitória).

A maior parte dos doutrinadores considera que o fundamento primário da reparação está no erro da conduta do agente, no seu procedimento contrário às normas. A ofensa a um bem jurídico também justifica essa responsabilidade, existindo uma relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado.

Há dano moral coletivo quando a lesão causada pelo agente alcança interesses extrapatrimoniais ligados à coletividade, tais como o meio ambiente, a qualidade da vida e saúde da coletividade e mesmo, no caso de consumidores.

Segundo Carlos Alberto Bittar Filho o dano extrapatrimonial coletivo “*é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isto dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial*” (Revista de Direito do Consumidor, v.12, p.55).

Sobre o mesmo tema Xisto Tiago de Medeiros Neto assim expõe:

“[...] A coletividade, portanto, revelando atributos jurídicos, vem a significar a expressão síntese de uma das maneiras de ser das pessoas no plano social: a de partícipes de um vasto elenco de interesses comuns dotados de contornos peculiares (transindividuais), que, compartilhados, são-lhes essenciais à vida, integrando, assim, a esfera da dignidade de cada um dos respectivos membros e gozando de plena proteção jurídica. Aliás, a doutrina tem enfatizado que o grupo social (ou seja, uma dada coletividade) ‘nada mais é do que o próprio homem em sua dimensão social’, não se distinguindo a sua natureza (coletiva)



da de seus integrantes. É o que se verifica, por exemplo, conforme antes externado (capítulo VII), em relação ao direito à preservação do meio ambiente sadio, à conservação do patrimônio histórico e cultural, à garantia da moralidade pública, ao equilíbrio e equidade nas relações de consumo, à transparência e à honestidade nas manifestações publicitárias, à justiça nas relações de trabalho, à não-discriminação das minorias, ao respeito às diferenças de gênero, raça e religião, à consideração e proteção aos grupos de pessoas portadoras de deficiência, de crianças e adolescentes e de idosos.

Inegavelmente esses interesses, de acordo com a manifestação concreta, reitere-se, inserem-se na órbita dos valores extrapatrimoniais reconhecidos a uma coletividade. E, sendo assim, **QUALQUER LESÃO INJUSTA POR ELA SUPOSTADA DEVE ENSEJAR A REAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO, NO DESIDERATO DE REPARAR, DA MELHOR FORMA, O DIREITO VIOLADO** (grifos nossos). In Dano Moral Coletivo. São Paulo: LTR, 2004.

Importante frisar que a comprovação da existência de culpa da empresa demandada não se faz necessária, de acordo com o arts. 12 e 14 do CDC, sendo necessária apenas a configuração do dano, vejamos:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, ***independentemente da existência de culpa***, pela ***reparação dos danos causados aos consumidores*** por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1.º ***O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera***, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I – sua apresentação;
- II – o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III – a época em que foi colocado em circulação.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos...



Quanto ao valor a ser arbitrado, a título de danos morais, deve situar-se em patamar que represente inibição à prática de outros atos antijurídicos e imorais por parte da empresa demandada. É imperioso que a justiça dê ao infrator resposta eficaz ao ilícito praticado, sob pena de se cancelar e se estimular o comportamento infringente.

Ainda sobre o assunto em questão, vale trazer à baila – mais uma vez – os apontamentos de Carlos Alberto Bittar Filho:

“Com efeito, a reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para recomposição do patrimônio ofendido, através da aplicação da fórmula danos emergentes e lucros cessantes, aqueles procuram oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem. É que interessa ao direito e à sociedade que o relacionamento entre os entes que contracenam no orbe jurídico se mantenha dentro dos padrões normais de equilíbrio e respeito mútuo. Assim, em hipóteses de lesionamento, cabe ao agente suportar as consequências de sua atuação, desestimulando-se, com a atribuição de pesadas indenizações, atos ilícitos tendentes a afetar os referidos aspectos da personalidade humana. [...] Essa diretriz vem, de há muito tempo, sendo adotada na jurisprudência norte-americana, em que cifras vultosas têm sido impostas aos infratores, como indutoras de comportamentos adequados, sob os prismas moral e jurídico, nas interações sociais e jurídicas. [...] Nesse sentido é que a tendência manifestada, a propósito pela jurisprudência pátria, fixação de valor de desestímulo como fator de inibição a novas práticas lesivas. Trata-se, portanto, de valor que, sentido no patrimônio do lesante, o possa conscientizar-se de que não deve persistir na conduta reprimida, ou então, deve afastar-se da vereda indevida por ele assumida, a outra parte, deixa-se para a coletividade, exemplo expressivo da reação que a ordem jurídica reserva para infratores nesse campo, e em elemento que, em nosso tempo, se tem mostrado muito sensível para as pessoas, ou seja, o respectivo acervo patrimonial”.

Como bem expõe o Desembargador Waldir Leôncio Júnior, ao proferir seu voto no Processo de nº. 2004.01.1.107327-8 (TJDFT), *“estabelecida a obrigação de reparar o dano, o que se busca é estabelecer um quantum que atenda ao caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação, sem gerar enriquecimento indevido do lesado, nem se constitua incentivo à prática perpetrada pelo ofensor (...)”.*



Portanto, as condutas da referida empresa em relação aos seus consumidores caracterizam também dano moral coletivo, uma vez que prejudicam o equilíbrio e a equidade referidas anteriormente, expondo todos às práticas ilegais, auferindo lucros ilegítimos mediante fabricação e comercialização de biocombustível fora das especificações técnicas.

A moral coletiva é um valor cultural que orienta o comportamento dos homens e lhes dá a paz de espírito, a tranquilidade para confiar que o outro não lhe prejudicará. A moral coletiva é um valor metaindividual. Quando é lesada a moral coletiva é causado um pânico na sociedade que coloca em alvoroço a todos.

A garantia de proteção do consumidor ocorre pelo acesso à Justiça individualmente pelos consumidores e coletivamente através de Ação Civil Pública por seus legitimados, pois o princípio de acesso à justiça (CF: art. 5º XXXV) possui uma acepção coletiva em sentido amplo, pois visa a proteger os interesses e direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos com relevância social (CF: art. 127, inciso III). A proteção do consumidor somente se efetiva quando o seu patrimônio material e moral é amparado preventivamente e repressivamente, caso tenha ocorrido a lesão.

O Constituinte ao prever instrumentos processuais como a Ação Civil Pública para proteção dos interesses coletivos em sentido amplo, inquestionavelmente, por uma questão de lógica jurídica, tinha o intento de amparar a moral coletiva (difusa). Se pensarmos que a proteção do dano moral pode dar-se apenas com a iniciativa individual de cada consumidor, seria aceitar que as normas constitucionais não tem aplicação, são letra morta. O constituinte tinha o intento de coibir os abusos praticados contra os consumidores em quantias pequenas, pois estas condutas somente serão efetivamente coibidas se forem condenadas as fornecedoras em dano moral coletivo.

A defesa do consumidor que é lesado em quantias pequenas somente é coibida com a condenação da fornecedora em dano moral coletivo. Neste sentido, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso X, reza que o consumidor dever ser indenizado pelo dano moral sofrido, pois a imposição do respeito a moral é uma das garantias do respeito à dignidade humana (CF: art. 1º, inciso III). Consoante à Constituição Federal, caminha o Código de Defesa do Consumidor no seu artigo 6º, inciso VI, *in verbis*:

**“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
VI – a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.” (grifo nosso)**

No mesmo sentido a Lei 7.347/85 no seu artigo 1º versa a ideia que a proteção do consumidor ocorre no âmbito patrimonial e moral.



O princípio da coibição do abuso deve ser eficientemente aplicado para fazer cessar as práticas abusivas da ré, pois a condenação em dano moral coletivo (difuso) é a melhor atitude para cessar a prática abusiva, impedindo, outrossim, o ingresso de inúmeras indenizações com o abarrotamento do Poder Judiciário com indenizações.

4.1 – DO QUANTUM DA CONDENAÇÃO EM DANO MORAL COLETIVO

O princípio da razoabilidade e da proporcionalidade são vetores para a fixação do “*quantum*” a ser aplicado em condenação pecuniária à empresa requerida em dano moral coletivo.

O valor a ser arbitrado deve ser necessário e suficiente para coibir o abuso e incentivar a ré a cumprir os seus deveres anexos, quais sejam, atendimento as especificações técnicas exigidas para a atividade de produção e comercialização de biodiesel, além dos deveres de lealdade, de informação, de boa-fé objetiva, de confiança e respeito com os seus consumidores.

Considerando que inúmeros consumidores foram lesados pelas práticas abusivas da empresa requerida, esta signatária entende ser o valor de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, a título de danos morais coletivos, suficientes para coibir a prática abusiva descrita na presente exordial, levando-se em consideração os princípios acima apresentados.

Tal valor, no que pese ser uma quantia inferior à estimativa dos ganhos pela ré, pensamos ser um valor justo para incentivar a ré a cumprir os seus deveres para com os consumidores, enquanto fornecedora.

5 – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inc. VIII, prevê para qualquer ação fundada nas relações de consumo, bastando para tanto que haja hipossuficiência do consumidor ou seja verossímil a alegação do dano.

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

(...)” (grifo nosso).



Trata-se de aplicação do princípio constitucional da isonomia (tratar desigualmente os desiguais), pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo, tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo.

Neste sentido é a doutrina do Professor Nelson Nery Jr. in Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed, Saraiva, 1999, p. 1806, *verbis*:

“A inversão pode ocorrer em duas situações distintas: a) quando o consumidor for hipossuficiente; b) quando for verossímil sua alegação. As hipóteses são alternativas, como claramente indica a conjunção ou expressa na norma ora comentada. A hipossuficiência respeita tanto à dificuldade econômica quanto à técnica do consumidor em poder desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito”.

Na relação contratual entre o réu e seus consumidores (determinados e indeterminados), estes se encontram em estado de hipossuficiência jurídica e fática, visto que estão em situação de extrema desvantagem.

Sobre o momento da inversão do ônus da prova é por oportuno colacionar a doutrina do Professor Nelson Nery Jr.:

“O juiz, ao receber os autos para proferir sentença, verificando que seria o caso de inverter o ônus da prova em favor do consumidor, não poderá baixar os autos em diligência e determinar que o fornecedor faça a prova, pois o momento processual para a produção desta prova já terá sido ultrapassado. Caberá ao fornecedor agir, durante a fase instrutória, no sentido de procurar demonstrar a inexistência de alegado direito do consumidor, bem como a existência de circunstâncias extintivas, impeditivas ou modificativas do direito do consumidor, caso pretenda vencer a demanda.

Nada impede que o juiz, na oportunidade de preparação para a fase instrutória (saneamento do processo), verificando a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, alvitre a possibilidade de assim agir, de sorte a alertar o fornecedor de que deve desincumbir-se do referido ônus, sob pena de ficar em situação de desvantagem processual quando do julgamento da causa”.

Posto isto, o Ministério Público requer a inversão do ônus da prova, cabendo ao réu desconstituir as alegações fáticas e jurídicas consignadas nesta inicial.



6 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público requer:

6.1 O recebimento da presente petição;

6.2 A isenção de custas e emolumentos e outros encargos, nos termos do artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 18 da Lei da Ação Civil Pública;

6.3 A citação da ré **ADM do Brasil Ltda**, na pessoa do seu representante legal em Rondonópolis/MT, para que tome conhecimento dos termos da presente exordial e, assim, possa contestá-los;

6.4 Seja julgada totalmente procedente a ação, condenando a empresa ré à **obrigação de fazer** abaixo descrita, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento:

– Somente produzir/comercializar Biodiesel em conformidade com os padrões de qualidade fixados pela ANP, isto é, que atenda as especificações técnicas quanto à qualidade do produto previstas na Lei nº 9.478/1997, Resolução ANP nº 14/2012, Regulamento Técnico ANP nº 04/2012 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em especial em relação ao aspecto que deve ser límpido e sem impurezas e ao teor de água que não deve ser superior ao permitido.

6.5 Na defesa dos direitos e interesses difusos, seja condenado a ré a pagar indenização por dano moral coletivo pela prática abusiva no valor de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)** a ser revertida para atendimento de projetos municipais ligados à assistência social e cidadania;

6.6 A inversão do ônus da prova a favor do consumidor nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor;

Requer-se, ainda, a produção de todas as provas admitidas em direito, se necessário, as periciais.

Dá-se a presente causa, para os efeitos legais, o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Rondonópolis, 10 de julho de 2019.

JOANA MARIA BORTONI NINIS
Promotora de Justiça em Defesa da Cidadania

